

AO EXPEDIENTE DO DIA
de _____
PRESIDENTE.



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 28/10/09

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 134, de 27 de outubro de 2009.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.569, de 10 de junho de 2008 - Programa de Recuperação de Créditos REFIN/FAIN - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que
lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória,
com força de Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º; 3º; 4º; 5º; 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.569, que cria o Programa
de Recuperação de Crédito – REFIN/FAIN, de 10 de junho de 2008, passam a vigor com as
seguintes redações:

“**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a
promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações
financeiras realizadas pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba -
FAIN, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2008, na forma e
nas condições estabelecidas nesta norma”.

“**Art. 3º** - O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por
opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos
débitos a que se refere o art. 1º da Lei 8.569, após homologação do termo de adesão, que
deverá ser formalizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta Lei”.

Parágrafo único – A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra
forma de negociação do débito”.

“**Art. 4º** - O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do
devedor, corrigidos monetariamente até a data de sua apuração, pela TJLP – Taxa de Juros
de Longo Prazo adotada pela CINEP”.

“Art. 5º - Após a atualização dos saldos devedores, ao que se refere o artigo anterior, as empresas poderão regularizar seus débitos com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios em função da inadimplência, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir”:

I – Redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – Redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VI – Redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

“Art. 6º - Os parcelamentos previstos no artigo 5º desta Lei, terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a tabela PRICE, com taxa de juros 0,5% a.m, em parcelas fixas mensais e sucessivas”.

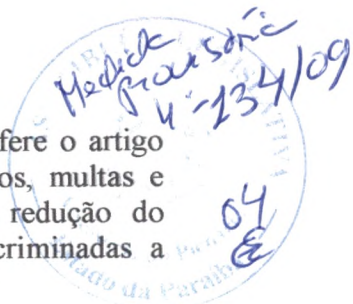
“Art. 7º Os terrenos e edificações transacionados pelo FAIN, poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, através de **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, pelo valor histórico, corrigido de acordo com o artigo 4º desta Lei”.

“Parágrafo Único - No caso de edificações realizadas com recursos próprios do devedor estas serão indenizadas pelo valor constante no seu balanço patrimonial”.

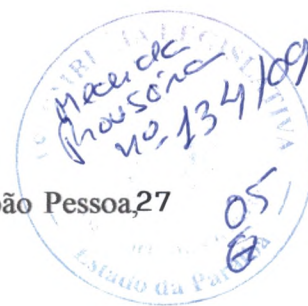
“Art. 9º- O devedor que tiver aderido ao REFIN/FAIN, instituído pela Lei nº 7.616/2004 e pela Lei nº 8.569/2008, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído”.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 13º e 14º, da Lei 8.569, de 10 de junho de 2008, bem como ratificados seus demais dispositivos, não alterados pela presente Medida Provisória.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27
de outubro de 2009, 121ª da Proclamação da República.




JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

APROVADO EM 10/10/2009 TURNO
EM 10/10/2009
1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 134, de 27 de outubro de 2009.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.569, de 10 de junho de 2008 - Programa de Recuperação de Créditos REFIN/FAIN - e dá outras providências.

AUTORIA: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Dinaldo Wanderley

PARECER Nº 1361/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 045, datada de 28 de outubro de 2009, apensa a Medida Provisória nº 134, de 27 de outubro de 2009 da lavra do Senhor Governador do Estado, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.569, de 10 de junho de 2008 - Programa de Recuperação de Créditos REFIN/FAIN - e dá outras providências."

A exposição de motivos justifica a relevância da Medida Provisória de iniciativa do Governador do Estado, essa medida provisória visa a promover a regularização de débitos, ajuizados ou ajuizar, decorrente das operações financeiras realizadas pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, através dos respectivos instrumentos legais até 31 de dezembro de 2008.

Nas suas razões o Chefe do Poder Executivo, esclarece ainda, patente o alcance inestimável que consecução desta proposta representará para as finanças do Estado, pede compreensão e o apoio dos ilustres pares da Assembleia Legislativa.

A propositura, se fez constar na pauta do Expediente do dia 29/10/2009. Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, distribuída a este relator para estudo e parecer.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Com efeito, quanto os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 134, de 2009, se inserem na competência legislativa da Assembleia Legislativa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, em observância a norma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005, bem como, não incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

A proposição trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado, mantém coesão e simetria a luz do art. 84, XXVI, da Constituição da República, inexistindo, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, é portanto legitimado por força da norma constitucional a deflagrar o processo legislativo da presente medida.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, inexistem, objeções a levantar quanto aos requisitos formal e material à proposição atende os termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 982/2005 quanto a iniciativa do processo legislativo deflagrado e aos procedimentos regimentais a serem observados para tramitação.

A Medida Provisória nº 134, de 2009, se reveste de relevância e urgência em face de regularização de débitos, ajuizados ou ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pelo FAIN e o alcance inestimável que a consecução desta proposta representará para as finanças do Estado.

Da Conclusão

Pelo exposto somos pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 134, de 2009, na forma original de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2009.


Deputado Dinaldo Wanderley
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

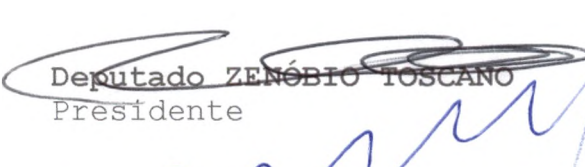


III - PARECER DA COMISSÃO

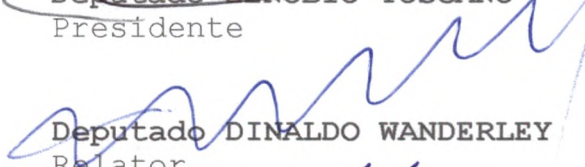
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, adota e recomendam a **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 134, de 27 de outubro de 2009, na forma original apresentada pelo Governador do Estado, acostando-se aos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2009.


Deputado **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente

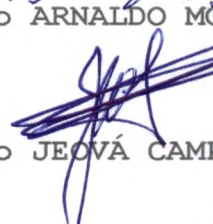

Deputado **GERVASIO FILHO**
Vice-Presidente


Deputado **DINALDO WANDERLEY**
Relator


Deputado **BRANCO MENDES**
Membro


Deputado **ARNALDO MONTEIRO**
Membro


Deputado **ROMERO RODRIGUES**
Membro


Deputado **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10/11/09

*Apresentado o Parecer.
Em 10/11/09
na sessão
da Comissão
de Constituição,
Justiça e Redação
do dia 10/11/09.
M. Francisco*